

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

LUIZA MARIA THOMAZONI LOYOLA GIACOMINI
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 7.124, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.047352/2019-72.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JORNAL DE INDAIATUBA LTDA, CNPJ 49.613.250/0001-96, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Indaiatuba/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
 Gerente

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 251, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Norma CNEN NN 6.02 - Licenciamento de Instalações Radiativas.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 652ª Sessão, realizada em 11 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo SEI CNEN nº 01341.006214/2019-18, resolve:

Art. 1º Alterar a Norma CNEN NN 6.02, "Licenciamento de Instalações Radiativas", incorporando as seguintes modificações:

I - O capítulo IV passa a ter o título de "DAS SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES", e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 Com o objetivo de sanar situações de teor grave, a CNEN adotará as seguintes medidas cautelares:

I - Interdição de ambientes e/ou equipamentos, como medida de urgência de natureza eminentemente preventiva, para afastar situações de trabalho que caracterizem grave e iminente risco à população, aos IOE ou ao meio ambiente.

II - Acautelamento de fontes ou equipamentos, como medida de urgência para evitar acesso inadvertido ou não autorizado a fontes de radiação. Essa medida poderá ser adotada determinando-se que a instalação remova as fontes no local de armazenamento da própria instalação ou para depósito de rejeitos (fora da instalação).

Parágrafo Único. Na hipótese da adoção das medidas cautelares supramencionadas, o princípio do contraditório será realizado de maneira diferida.

Art. 27 O não cumprimento de requisitos desta Norma, assegurado o contraditório e a ampla defesa, acarretará a adoção das seguintes sanções:

I - Advertência ao titular;
 II - Antecipação temporal do prazo de vigência da autorização para operação;
 III - Restrição da capacidade operacional, expressa na autorização para operação, por um prazo determinado;

IV - Suspensão temporária dos Atos Administrativos emitidos pela CNEN, por prazo determinado, com base em um enfoque gradual relacionado à gravidade das não-conformidades observadas ou reiteração de pendências, ou cometimento de faltas que coloquem em risco radiológico a população, os IOE ou o meio ambiente, com a consequente proibição de aquisição de novas fontes radioativas e/ou equipamentos geradores de radiação, até a obtenção de nova Autorização para Operação.

V - Cassação dos Atos Administrativos emitidos, em função do descumprimento das condições para sua manutenção, por reiteração de infrações ou cometimento de faltas graves.

Art. 28 Na hipótese da CNEN, no curso de atividade de inspeção ou por qualquer outra forma, tomar conhecimento de atividade supostamente criminosa, em especial no que diz respeito ao artigo 56 da Lei nº 9.605, de 1998, deverá notificar imediatamente a Delegacia da Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para que esses entes adotem as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando a informação ocorrer por outro meio que não a inspeção, cabe à CNEN verificar a procedência da informação antes de enviar "notitia criminis" aos órgãos mencionados no 'caput' deste artigo".

II - O capítulo V passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 Os Certificados de Aprovação do Relatório de Análise de Segurança da Instalação (CRASI) emitidos para as instalações radiativas pertencentes aos Centros e Institutos de Pesquisa da CNEN, conforme item 6.1 b) da Instrução Normativa IN-001/94, ficam revogadas a partir da emissão da Autorização para Operação.

Art. 30 O titular de cada instalação radiativa é responsável pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos em normas e Atos Administrativos da CNEN, relativos a essa instalação.

Art. 31 As instalações radiativas estão sujeitas à fiscalização da CNEN, com o objetivo de verificar o cumprimento das normas e das condições de licenciamento".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO PERTUSI
 Presidente da Comissão

ORLANDO JOÃO AGOSTINHO GONÇALVES FILHO
 Membro da Comissão

RICARDO FRAGA GUTTERRES
 Membro da Comissão

ROBERTO SALLES XAVIER
 Membro da Comissão

DINO ISHIKURA
 Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova a Norma CNEN NN 6.07, Requisitos de Segurança e Proteção Radiológica para Perfilagem de Poços.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 652ª Sessão, realizada em 11 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO o aumento das operações de perfilagem de poços em consequência da descoberta e exploração de novos campos de petróleo e gás;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública efetuada no período de 10 de outubro de 2018 a 10 de dezembro de 2018, conforme Edital nº 3, publicado no DOU nº 196, de 10 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo SEI CNEN nº 01341.001805/2014-86, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a Norma CNEN NN 6.07, Requisitos de Segurança e Proteção Radiológica para Perfilagem de Poços, anexa a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO PERTUSI
 Presidente da Comissão

ORLANDO JOÃO AGOSTINHO GONÇALVES FILHO
 Membro da Comissão

RICARDO FRAGA GUTTERRES
 Membro da Comissão

ROBERTO SALLES XAVIER
 Membro da Comissão

DINO ISHIKURA
 Membro da Comissão

ANEXO

NORMA CNEN NN 6.07

REQUISITOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA
 PARA PERFILAGEM DE POÇOS

Dispõe sobre os requisitos necessários para o licenciamento, a segurança e a proteção radiológica das atividades de perfilagem de poços.

Art. 1º Esta norma foi aprovada pela Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, conforme expresso na Resolução CNEN/CD nº 652, de 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 2º Esta norma tem por objetivo complementar a Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas, no que diz respeito aos requisitos específicos abrangendo a posse, o transporte, a utilização e o armazenamento de fontes radioativas para uso em instalações que atuam na prática de perfilagem de poços.

§1º Nos termos desta Norma, entende-se como instalações de perfilagem de poços todas aquelas que utilizam ou armazenam fontes de radiação com o objetivo de extrair informações sobre as propriedades geológicas que caracterizam uma formação rochosa ao redor de um poço perfurado, incluindo as atividades de cunho acadêmico.

§2º O atendimento aos requisitos constantes desta Norma, assim como as autorizações nela referidas, são responsabilidade do titular da instalação, definido pela Norma CNEN NN 3.01 Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica.

§3º O transporte das fontes radioativas é regulamentado pela Norma CNEN NN 5.01 Transporte de Materiais Radioativos.

Art. 3º A prática de perfilagem de poços caracteriza-se pelas seguintes áreas:

I - áreas para armazenamento de fontes radioativas, assim discriminadas:

a) área de armazenamento permanente - localizada na base ou sede da empresa proprietária das fontes de perfilagem de poços, cuja área de armazenamento está em recinto fechado, com blindagem permanente especialmente projetada para atender a capacidade instalada de fontes radioativas, com autorização para construção emitida pela CNEN; e

b) área de armazenamento temporário - localizada nas áreas de realização das atividades de perfilagem de poços, nas dependências de terceiros.

II - áreas para operação com fontes de radiação, assim discriminadas:

a) área localizada na base ou sede da empresa proprietária das fontes de perfilagem de poços que deve estar isolada e com proteção física adequada, conforme aprovação da CNEN; e

b) área localizada nas proximidades do poço, onde são realizadas as atividades de perfilagem de poços.

Parágrafo único. As fontes de radiação relacionadas à prática de perfilagem de poços são:

I - fontes seladas emissoras de radiação gama ou nêutrons;

II - equipamentos geradores de radiação;

III - fontes radioativas para compensação ou estabilização de ferramentas de perfilagem;

IV - fontes não-seladas utilizadas como marcadores radioativos e alvos para geradores de radiação;

V - fontes não-seladas para calibração ou testes de ferramentas de perfilagem; e

VI - fontes radioativas para checagem dos equipamentos monitores de radiação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Seção I

Generalidades

Art. 4º As pessoas jurídicas que desejam operar instalações radiativas na área de perfilagem de poços devem requerer, previamente ao início de suas atividades, as devidas autorizações junto à CNEN, em conformidade com a Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas.

Parágrafo único. As instalações radiativas que atuam na área de perfilagem de poços estão sujeitas aos seguintes atos administrativos:

I - Autorização para Construção;

II - Autorização para modificação de Itens Importantes à Segurança;

III - Autorização para Aquisição ou Movimentação de Fontes de Radiação;

IV - Autorização para Operação; e

V - Autorização para Retirada de Operação.

Seção II

Da Autorização para Construção

Art. 5º O requerimento para Autorização para Construção do local de armazenamento permanente deve ser acompanhado de um Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) que contenha todos os dados e informações que permitam analisar as características de segurança envolvidas, de acordo com a Norma CNEN NN 6.02 Licenciamento de Instalações Radiativas, complementado com as seguintes informações:

I - identificação das fontes de radiação a serem utilizadas na instalação;

II - projeto de blindagem, incluindo:

a) memorial de cálculo; e

b) definição dos parâmetros adotados no dimensionamento da capacidade de armazenamento de fontes de radiação, observando os limites de dose para indivíduos do público nas áreas livres da instalação e para os indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE) durante as atividades de retirada e guarda das fontes radioativas.

III - descrição dos sistemas de controle a serem adotados, de acordo com os planos preliminares de proteção física e de proteção radiológica, incluindo:

a) restrição de acesso;

b) uso de sinalização para demarcação de áreas;

c) sistemas de alarmes sonoros e visuais para alerta em operações de rotina e em emergência; e

d) monitor de radiação de área, sensível para radiação gama e nêutrons, de funcionamento ininterrupto.

IV - identificação da ocupação da região circunvizinha à instalação, incluindo:

a) vias de acesso existentes; e

b) características de utilização das cercanias.

